



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087208-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1087208-59.2024.8.26.0100

Comarca: 30ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Priscilla Bittar Neves Netto

Apelante(s): Daniela dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Voto nº 20602

Apelação cível. “Ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência” (sic). Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. Cabimento.

Extinção do feito. Determinação de juntada de comprovante atual de residência, declaração de próprio punho sobre a ciência da ação, procuração com reconhecimento de firma por autenticidade e comprovante de requerimento administrativo. Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG nº 424/2024. Exigências que não têm amparo legal para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Procuração assinada eletronicamente, com certificação pela plataforma “ZapSign”. Possibilidade no caso concreto. Artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Processo nº 2021/100891 (229/2024-J). Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Procuração válida, tornando prescindível, inclusive, a juntada de declaração de

próprio punho sobre a ciência da ação. Requerente que, mesmo assim, juntou essa declaração, com assinatura eletrônica pela plataforma “Gov.br”.

Comprovante atual de residência. Inexistência de obrigatoriedade de apresentação desse documento para o ajuizamento da ação. Inteligência do artigo 319, II, parte final, do Código de Processo Civil. Ausência de fundamento legal para a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de sua juntada aos autos. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Autora que, mesmo assim, juntou comprovante de endereço em seu nome.

Prévio pedido administrativo para o respectivo ajuizamento. Expediente prescindível, pois não é caso de Produção antecipada de provas, ação na qual são exigidos os requisitos enumerados na tese fixada no Recurso Especial repetitivo nº 1.349.453/MS (Tema nº 648 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Entendimento em sentido contrário representaria dificultar a apreciação do caso pelo Poder Judiciário, direito constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sentença anulada, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento.

Recurso provido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 442/444, que, nos autos da “Ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência” (*sic*), extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude de ausência de emenda da petição inicial.

Recorre a autora, alegando que sua procuração foi assinada digitalmente pela plataforma ZapSign, possuindo validade para o ajuizamento da ação.

Salienta que o exaurimento da via administrativa não é requisito para postular em juízo, conforme artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Apelação cível tempestiva, isenta de preparo e contrariada.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, ventilada em contrarrazões (fl. 463), por não vislumbrar quaisquer das hipóteses listadas no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, pois há causa de pedir e pedidos determinados e compatíveis entre si, além de conclusão lógica decorrente da narração dos fatos.

No tocante à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora/apelante, **rejeito-a**.

A autora afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

A apelante não ostenta vínculo formal de emprego; o último contrato de trabalho foi rescindido em 16/10/2017, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fls. 22).

À época, ela trabalhava como “operadora de teleatendimento”, auferindo R\$957,00.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la**, *in verbis*:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora/apelante pelo magistrado de primeiro grau. A requerida/apelada impugnou a benesse, mas, tal como agora, não carreou aos autos nenhum elemento concreto, capaz de invalidar a presunção de veracidade contida na declaração de necessidade.

Não basta insurgir-se contra a benesse, é necessário que a irresignação seja robustecida com lastro probatório, caso contrário, a alegação não passa de mera ilação, sem concretude.

Pretender que a postulante da gratuidade comprove sua insuficiência financeira é subverter a ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil, cabendo à parte impugnante colacionar elementos aptos a demonstrar a efetiva capacidade financeira daquela.

Tais dados inexistem, na espécie.

O panorama que permitiu a concessão da justiça gratuita, como se nota, permanece inalterado.

Dito isso, **REJEITO** a impugnação ofertada e o faço para manter os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora/recorrente.

Quanto à determinação de juntada de comprovante atual de residência, declaração de próprio punho sobre a ciência da ação, procuração com reconhecimento de firma por autenticidade e comprovante de requerimento administrativo (fls. 354/356), não se nega a existência dos Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no mencionado Comunicado CG nº 424/2024, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2024, Caderno Administrativo, folhas 8 e 9.

Segue o teor desses Enunciados:

ENUNCIADO 4: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

ENUNCIADO 5: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Porém, essas exigências não têm amparo legal para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, já havia juntada de procuração assinada eletronicamente, com certificação pela plataforma “ZapSign” (fls. 8/12).

O artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, permite “a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

A Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal, por sua vez, no Processo nº 2021/100891 (229/2024-J), reviu seu entendimento anterior, para adotar sobredita permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

Vejam-se, sobre o tema, estes julgados do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título Ação de declaratória de inexigibilidade de débitos. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de vício processual da procuração. Inconformismo. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign" . Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J) revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem". (Apelação Cível nº 1001380-22.2024.8.26.0189 - Rel. Des. Gilberto Franceschini - E. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) - j. em 30/08/2024).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign" e "ClickSign". Recurso do autor. Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J), de 26.07.24, revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem”. (Apelação Cível nº 1005080-25.2023.8.26.0291 - Rel. Des. Mara Trippo Kimura - E. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) - j. em 30/08/2024).

Desse modo, era válida a procuração, tornando prescindível, inclusive, a juntada de declaração de próprio punho sobre a ciência da ação.

Seja como for, esse documento foi juntado à fl. 439, com assinatura eletrônica pela plataforma “Gov.br”.

No que diz respeito ao comprovante de endereço, como se sabe, a petição inicial indicará, dentre outros dados, o domicílio e a residência do autor e do réu, como preconiza o artigo 319, II, parte final, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, na coordenação da obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 907:

“A indicação do *domicílio* e da *residência* das partes é outro requisito da petição inicial mantido pelo legislador (art. 319, II, do CPC/2015; art. 282, II, do CPC/1973). O domicílio continua sendo um importante fator para a fixação da competência, na medida em que a regra geral permanece sendo a propositura da demanda no *foro do domicílio do réu* (art. 46 do CPC/2015). O domicílio do autor também pode ser relevante para a definição da competência, por exemplo, nas *ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços* reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 101, I).

A informação do domicílio e da residência das partes é ainda importante para viabilizar a comunicação dos atos processuais. Inclusive, é com esse mesmo intuito que se passa a exigir na petição inicial a indicação de um *endereço eletrônico* da parte (art. 319, II, do CPC/2015). Afinal, existe uma tendência a incentivar o processo eletrônico e a prática de atos processuais por meio eletrônico, desde o advento da Lei 11.419/2006, que é encampada pelo Código de Processo Civil (art. 193 do CPC/2015; art. 154 e parágrafos do CPC/1973), agora com previsão expressa para a citação e a intimação por meio eletrônico (arts. 246, V, e 270 do CPC/2015).

Conforme a boa-fé que deve nortear o comportamento de qualquer participante do processo (art. 5º do CPC/2015), o autor deve fornecer com exatidão todas as informações que o legislador exige a seu respeito para a petição inicial”.

Da leitura de sobredito dispositivo legal, não se verifica a

existência de obrigatoriedade de juntada de comprovante de residência da autora.

E, mesmo não sendo indispensável a juntada desse documento para a propositura da ação, a requerente juntou comprovante de endereço em seu nome, conforme consta de fl. 26.

Anoto os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Alegação da parte autora de que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário de empréstimo que não contratou – Determinação de juntada de comprovante de endereço – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito – Arts. 330, IV e 321 do CPC – Descabimento – Inexistência de exigência legal para a juntada do comprovante de residência, não se tratando de documento essencial à propositura da ação – Recurso provido – Sentença anulada”. (Apelação cível nº 1005852-95.2024.8.26.0438 - Rel. Des. Simões de Almeida - E. 13ª Câmara de Direito Privado - j. em 03/02/2025).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. - Extinção da demanda ante a ausência de apresentação, pela autora, de comprovante de residência em seu nome. Exigência abusiva. O comprovante de endereço não constitui documento indispensável para a propositura da ação. Inteligência do artigo 319 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Caso em que a autora juntou

aos autos contrato de locação de imóvel e comprovante de endereço em nome da locadora. Sentença anulada. Recurso provido”. (Apelação cível nº 1166999-14.2023.8.26.0100 - Rel. Des. Eduardo Gesse - E. 28ª Câmara de Direito Privado - j. em 31/01/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Autora não comprovou residência em seu nome – Não juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação – Indeferimento da petição inicial - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro nos artigos 320, 321, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Comprovante de endereço no nome da Autora não caracteriza documento indispensável – Autora indicou, na petição inicial, o endereço de sua residência e domicílio – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem)”. (Apelação cível nº 1001220-77.2024.8.26.0615 - Rel. Des. Flavio Abramovici - E. 35ª Câmara de Direito Privado - j. em 31/01/2025).

“Apelação. Indeferimento da petição inicial em razão da omissão de juntada de comprovante de endereço do autor. Reforma. Apresentação de comprovante de residência não é requisito essencial da petição inicial, tampouco documento indispensável à propositura da ação. Anulação da r. sentença. Processo que deve ter seu curso regular perante a Nobre Instância de origem, o que resta determinado. Recurso provido, com determinação”. (Apelação cível nº 1015561-89.2024.8.26.0007 - Rel. Des. Roberto Mac Cracken - E. 22ª Câmara de Direito Privado - j. em 30/01/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que ficou inerte após a determinação do Juízo para a juntada de comprovante de residência em seu nome – Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo – Pretensão de reforma.

ADMISSIBILIDADE: A extinção do processo é descabida. A inicial é completa e contém todos os requisitos do art. 319 do CPC, inclusive objeto, causa de pedir, fatos e pedidos, tudo de forma coerente. É desnecessária a juntada de comprovante de endereço em nome do autor, porque ele não configura documento essencial à propositura da presente ação. Extinção do processo afastada. RECURSO PROVIDO". (Apelação cível nº 1001349-88.2024.8.26.0322 - Rel. Des. Israel Góes dos Anjos - E. 18ª Câmara de Direito Privado - j. em 27/01/2025).

Por último, não se há falar em prévio pedido administrativo para o respectivo ajuizamento, pois não é caso de Produção antecipada de provas, ação na qual são exigidos os requisitos enumerados na tese fixada no Recurso Especial repetitivo nº 1.349.453/MS (Tema nº 648 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), do seguinte teor:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".

Entendimento em sentido contrário representaria dificultar a apreciação do caso pelo Poder Judiciário, direito constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, anulo a sentença de extinção do processo sem

resolução de mérito, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator